



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.000697/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.002 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2013  
**Matéria** Multa por atraso de entrega da DIPJ.  
**Recorrente** APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES.

A opção indevida pelo regime de tributação do Simples não tem o condão de postergar os prazos de entrega das obrigações acessórias do regime de tributação ao qual deveria ter se submetido.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício comporta não só tributos, mas a totalidade da figura denominada “crédito tributário”. Portanto, é cabível o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória quando assim previsto em lei.

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alcança a multa por atraso na entrega de declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Documento assinado digitalmente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/12/

2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 13/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Moises Giacomelli Nunes da Silva, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência do lançamento efetuado. O crédito tributário lançado, referente à multa por atraso de entrega da DIPJ correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, totalizou o valor de R\$ 7.120,65.

O voto condutor da decisão recorrida assim relatou a impugnação:

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 2/4, na qual alega, em síntese, que: entregou a Declaração Simplificada em 30/05/2005, sendo posteriormente excluída do Simples, quando foi solicitado que entregasse uma DIPJ fora do prazo; tendo em vista que a DIPJ é meramente informativa, conforme acórdão nº 103-22.990, do Conselho de Contribuintes, não constituindo instrumento hábil de confissão de dívida, não é cabível a multa aplicada, porque não condiz com a realidade dos fatos.

A já mencionada 1ª Turma da DRJ/São Paulo I, ao apreciar a impugnação interposta, proferiu o Acórdão nº 16-44.321, de 28 de fevereiro de 2013, por meio do qual decidiu pela procedência do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Ano-calendário: 2004**

SISTEMA SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. EXCLUSÃO. DIPJ. DCTF. DACON. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA.

É exigível multa por atraso de entrega de declarações fiscais referentes a período em que a pessoa jurídica optou ou permaneceu indevidamente em regime tributário simplificado que a desobrigava de apresentá-las.

Em seu recurso voluntário, a empresa autuada apresentou, resumidamente, os seguintes argumentos: (i) a declaração do Simples Nacional (*sic*) havia sido entregue dentro do prazo; (ii) houve apenas um atraso na entrega da DIPJ, a qual foi realizada tão logo teve conhecimento de sua exclusão do Simples Nacional (*sic*); (iii) no regime de lançamento por homologação (artigo 150 do CTN) não cabe a multa prevista para os casos de lançamentos de ofício (artigo 149 do CTN); e (iv) ocorrendo a denúncia espontânea é incabível a imposição de multas de caráter penal. Por fim, requer o reconhecimento da indevida aplicação da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de multa por atraso de entrega com suporte fático e consequente prescrição previstos no artigo 7º, I, e seus §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.426/2002, *verbis*:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: ( Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004 )*

*I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica*

*informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;*

*(...)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. ( Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004 )*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

A empresa apresentou a referida DIPJ em 19/01/2009, quando deveria tê-la apresentado em 30/06/2005. Portanto, atraso de 43 meses (§ 1º), sendo correta a imposição da multa que, no caso, restou limitada aos 20% do IRPJ informado na declaração (inciso I) e beneficiada pela redução à metade como consequência da apresentação anterior a qualquer procedimento de ofício (inciso I do § 2º).

Como já bem salientado na decisão recorrida, a opção indevida pelo regime de tributação do Simples não tem o condão de postergar os prazos de entrega das obrigações acessórias do regime de tributação ao qual deveria ter se submetido. Neste sentido, subscrevo as razões de decidir contidas no seguinte trecho:

O fato de a contribuinte ter sido intimada de decisão que a excluiu do Simples Federal, bem como a apresentar, para o respectivo período, as declarações fiscais exigidas das demais pessoas jurídicas tributadas pelos outros regimes de tributação, não significa que essa obrigação acessória apenas teria surgido a partir do momento em que recebida a notificação.

A contribuinte, caso satisfeitos os requisitos para opção do Simples Federal, não precisaria entregar DIPJ e DCTF. Mas se à época não preenchia os requisitos, deveria ter observado as regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, optando pelo regime tributário adequado, inclusive, cumprindo os regulares prazos prescritos na legislação para entrega das obrigações acessórias.

Assim, a intimação não fez surgir a obrigação, mas apenas alertou a contribuinte que ela precisava apresentar as declarações que deixaram de ser entregues em época própria.

Caso assim não se entendesse, estar-se-ia estimulando contribuintes a optarem indevidamente pelo regime diferenciado, pois se fossem descobertos, saberiam que teriam uma oportunidade de regularizar sua situação fiscal, antes da aplicação da multa, o que seria um contrasenso, dado que a mesma chance não é conferida àquele contribuinte que se submete às regras ordinárias de tributação (presumido ou real), ou mesmo aquele que opta regularmente pelo regime diferenciado, mas incorre em atraso na entrega de suas declarações.

Quanto à alegação de que no regime de lançamento por homologação não cabe a multa de ofício, equivoca-se totalmente a recorrente. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando não integralmente pagos, devem ser lançados de ofício. Entretanto o lançamento de ofício comporta não só tributos, mas a totalidade da figura denominada “crédito tributário”. A inteligência do Código Tributário Nacional é clara no sentido de que o crédito tributário decorre da obrigação principal (artigo 139). Esta, por sua vez, além dos tributos, compreende as penalidades pecuniárias aplicadas pela inobservância das obrigações acessórias (artigo 113, § 3º). Assim, os lançamentos de ofício, os quais constituem os créditos tributários (artigo 142), podem e devem ser efetuados quando a lei assim o determine (artigo 149, I), no caso, o dispositivo supramencionado da Lei nº 10.426/2002.

No tocante à denúncia espontânea, este instituto não se aplica às obrigações acessórias. Relativamente ao atraso na entrega de declarações, já há entendimento sumulado pelo CARF, veja-se:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

A exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

**É como voto.**

Processo nº 10840.000697/2010-61  
Acórdão n.º **1102-001.002**

**S1-C1T2**  
Fl. 47

---

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

CÓPIA